



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

PARECER Nº 61/2025

Aprovado por 11x1
Em 08 de 2025
Presidente

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2025, DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DATADO DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2025. CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS E RESPECTIVAS VAGAS. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

I. DO RELATÓRIO

1. O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei Complementar nº 02/2025, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação de cargos públicos efetivos e respectivas vagas no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Floresta/PE.
2. O projeto detalha cargos por nível (médio e superior), com quantitativos, carga horária, requisitos e vencimento-base.
3. Também acompanha a instrução nota explicativa/atuarial quanto a possíveis impactos previdenciários decorrentes do provimento futuro das vagas.
4. Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.
5. É o relatório. Passa-se a fundamentação.

II. DA ANÁLISE

6. Inicialmente, é premente destacar que a Administração Pública é regida pelos princípios determinados no art. 37 da Carta Magna, *in verbis*:



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

7. O princípio da legalidade é norteador de todos os atos do Poder Público, de forma que o Município só pode fazer ou deixar de fazer algo se houver expressa previsão legal que autorize.
8. Nesse sentido, o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a organização administrativa.
9. A Lei Orgânica do Município de Floresta, com relação ao alcance no âmbito municipal, dispõe em seu art. 10:

Art. 10 - Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber, e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, adaptando-as à realidade local.

10. Além disso, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 87 disciplina sobre cargos públicos e, em análise a proposição de lei complementar e os aspectos previstos na Lei Orgânica Municipal observa-se total consonância entre as legislações.
11. Dito isso, não restam dúvidas de que o Município de Floresta detém competência legislativa para dispor acerca da estrutura organizacional de seus órgãos e servidores.
12. Em sequência, resta-nos analisar a iniciativa legislativa para disciplinar a respeito do tema.
13. A iniciativa do projeto compete exclusivamente ao Poder Executivo, nos termos do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, que lhe confere a prerrogativa de propor leis que disponham sobre a criação, extinção e organização de órgãos e cargos públicos.

Art. 72 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

X - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

14. Ou seja, considerando que o Projeto de Lei trata de criação de cargos e vagas, instrumento essencial para que o Poder Executivo possa cumprir com eficiência suas funções, a prerrogativa para a propositura é de competência exclusiva do Prefeito.
15. Nesse viés, a matéria discutida no Projeto de Lei nº 02/2025 está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, havendo compatibilidade entre os artigos da proposição e as normas e princípios constitucionais.
16. Ademais, nos termos dos arts. 16, 17 e 169 da CF, e da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), a criação de cargos deve vir acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a fim de demonstrar a viabilidade fiscal e o atendimento aos limites de despesa com pessoal.
17. Verificou-se que o Poder Executivo Municipal apresentou estimativa de impacto orçamentário-financeiro para despesas com pessoal, através do qual restou certificado que o percentual de comprometimento com a referida despesa ultrapassa o limite de 54% permitido.
18. Sob esse aspecto, o §1º do art. 133 da Lei Orgânica é cristalino e corrobora os entendimentos da própria Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal de que a criação de cargos só poderá ser feita se atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. Vejamos:

Art. 133 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

[...]



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

19. Nesse sentido, recomenda-se a adequação do percentual de despesa com pessoal, em consonância com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal e a própria Lei Orgânica Municipal.

III.DA CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, considerando o princípio da legalidade previsto constitucionalmente, esta Comissão manifesta-se favorável à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 02/2025, reiterando que cabe ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar acerca do mérito da proposição, conforme disposto no art. 173, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Floresta, 01 de outubro de 2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Benjamin José Nunes Filho
Presidente

Talles Welles Marques de Sá Cruz e Souza
Secretário/Relator